EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.

DOUGLAS CÉSARIO VILAR DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF n° 028.358.314-28 e portador do RG n° 2.288.862 SSP/PB 2ª via, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado a Avenida Lima Campos, nº 142, São Sebastião, Patos/PB, CEP 58.706-310, vem, por meio de seu advogado infra-assinado, devidamente constituído conforme instrumento de outorga de poderes em anexo (Doc. 01), nos termos do art. 5°, inciso LXXIII, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, brasileiro, casado, servidor público, RG: 193.707 – SSDS/PB, CPF: 087.091.304-20, residente e domiciliado à Rua Ubirajara Boto Targino, 101, Tambaú, João Pessoa/PB, 58.038-030, da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ: 09.111.618/0001-01, bem como na pessoa de sua diretora-presidente, EMÍLIA CORREIA LIMA, brasileira, divorciada, CPF: 218.573.774-00, RG: 230.968 – SSP/PB, ambos devendo ser notificados na Av. Hilton Souto Maior, 3059 - Mangabeira I, João Pessoa - Paraíba CEP - 58055-000, o que se faz, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. JUSTIÇA GRATUITA.

De início, insta salientar que a parte autora faz jus à concessão da justiça gratuita, haja vista que não possui condições de arcar com as despesas processuais, custas e honorários advocatícios, sem que haja grave ônus ao sustento próprio e de sua família, conforme declaração anexa.

Desse modo, torna-se inviável o custeio das despesas processuais, pleiteando, portanto, os benefícios da gratuidade processual, assegurados pela Lei nº 1.060/50 e consoante o art. 98, *caput*, e seguintes do novo CPC/2015, *verbis*:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

Inferem-se do excerto acima que qualquer uma das partes no processo pode usufruir da gratuidade da justiça. Logo, o autor, faz jus ao benefício, haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Ainda sobre a gratuidade a que tem direito o autor, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, basta a simples alegação (declaração) de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

Ademais, o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, preconiza que fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Portanto, requer-se o benefício da gratuidade judiciária.

II - DO CABIMENTO DA AÇÃO. Condições e Pressupostos da Ação.

A ação possui pedido imediato de natureza desconstitutivo-condenatória, porquanto objetiva precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores e numerados no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e, em regra, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos à eventual ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

No caso em apreço, trata-se de ato ilegal de índole lesiva ao patrimônio público da sociedade de economia mista que ostenta patrimônio público do Estado da Paraíba, consubstanciado na continuidade de pagamento para servidor em cargo para o qual já não mais ocupa(va), servidor este concorrente ao cargo de Governo do Estado pela base situacionista, ou seja, em aparente situação de que tal remuneração foi destinada à campanha eleitoral do candidato do então governador, ato lesivo esse em direto conflito com a moralidade administrativa.

A) LEGITIMIDADE ATIVA.

Frise-se que o postulante é parte legítima a figurar no pólo ativo da presente lide, vez que possui o principal requisito para tanto: **ser cidadão**.

O art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988 afirma, ainda, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Neste sentido, o art. 1º da Lei nº 4.717/65 prescreve:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja

criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. [...]. § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Conforme se faz prova em anexo, a parte autora possui título eleitoral e está em dia (quite) com suas obrigações eleitorais, condição específica de admissibilidade da ação e legitimadora ao pólo ativo da ação popular, conforme o legislador estipulou no artigo 1º, parágrafo 3º, da respectiva lei acima transcrito.

B) LEGITIMIDADE PASSIVA.

No que se refere à legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação popular, torna-se oportuno a transcrição, *in litteris*, do disposto no art. 6°, *caput* e seu parágrafo 1°, da Lei n°. 4.717/65, que diz:

"Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Diante da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que há de se figurar no pólo passivo os causadores do ato lesivo, bem como aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão, mostrando-se como inequívocos participantes da cadeia de responsabilidade no presente caso, a CEHAP e sua respectiva administradora, no caso, a Diretora Presidente, por ter agido com ação/omissão no ato lesivo doravante alinhavado, tendo, por fim, no pólo passivo, o beneficiário direto do ato lesivo, o Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, estando, pois delineada a cadeia de responsabilidade pelos atos ora vergastados, que trouxeram dano ao patrimônio público do Estado da Paraíba.

C) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU.

Inicialmente, é prudente apontar que a Justiça Estadual de primeiro grau é seara competente para julgar a presente demanda. Por se tratar de má gestão das verbas do Estado da Paraíba, percebe-se, de maneira inconteste, que há interesse do ente federativo e da própria sociedade de economia mista.

O juízo da Ação Popular é universal. Deste modo, a análise da má destinação das verbas próprias do Estado e suas sociedades de economia mista se faz neste juízo, visto que ocorreram diversas violações no mesmo contexto. Nestes ditames, consubstancia o art. 5, parágrafo 1º da Lei de Ação Popular:

"Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial".

É lição clássica o entendimento de que a Ação Popular é ação de competência de primeiro grau de jurisdição, independentemente da autoridade que figure como réu na ação, não havendo assim que se falar em competência originária por prerrogativa de função.

A jurisprudência do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido da absoluta falta de competência originária das Cortes para o processo e julgamento de ações populares, ainda que ajuizadas contra o Presidente da República e/ou outras autoridades que disponham de prerrogativa de foro *ratione muneris*:

"AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes (...)."

(AO 859-QO/AP, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Estando, pois, presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, essenciais para que se julgue o mérito da presente pretensão.

III. DOS FATOS.

A CEHAP – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR é uma sociedade de economia mista, cujo capital social mínimo compreende em 51% do Estado da Paraíba, sendo responsável por todo o setor de habitação estadual.

O Conselho Administrativo da CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular foi Presidido por João Azevedo, ora primeiro promovido, enquanto Secretário de Infraestrutura, até o dia 04 de abril de 2018 (**Doc. 02**).

No dia 04 de abril de 2018, João Azevedo, primeiro promovido, se afastou para concorrer ao cargo de governador do Estado, conforme se pode observar de ampla divulgação na mídia e de ato governamental publicado no dia 04 de abril do corrente ano **(Doc. 03)**, sendo fato notório em todo o Estado. Vejamos:

"Diário Oficial publica exoneração de João Azevedo

- <u>05 abr 2018</u> --
- Nenhum comentário

A edição desta quinta-feira, 5 de abril, do Diário Oficial do Estado publica o ato do governador Ricardo Coutinho (PSB) que exonera, a pedido, o secretário João Azevedo, da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. João

é pré-candidato ao Governo do Estado e será protagonista, ainda hoje, de um evento do PSB em que o partido receberá novas filiações.

A Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB na Paraíba convidou os filiados e a imprensa para, a partir das 17h40, no Esporte Clube Cabo Branco, em João Pessoa, participarem do Encontro Estadual, reunindo ainda parlamentares estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e lideranças socialistas.

A desincompatibilização de João da secretaria se dá para que ele possa se dedicar às atividades de pré-campanha. É que no sábado (7) termina o prazo para renúncia de governadores, prefeitos, ministros e secretários que vão disputar outros cargos.

Ato Governamental nº 1.738

João Pessoa, 04 de abril de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **JOAO AZEVEDO LINS FILHO**, matrícula nº 168.970-3, do cargo em comissão de Secretario de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Símbolo CDS-1.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Site parlamentopb.com.br 05 de abril de 2018

No ponto, embora não seja mais Secretário de Estado, João Azevedo continuou recebendo remuneração de forma ilegal como Presidente do Conselho Administrativo da CEHAP, conforme dados do TCE-PB (**Doc. 04**). Senão vejamos:



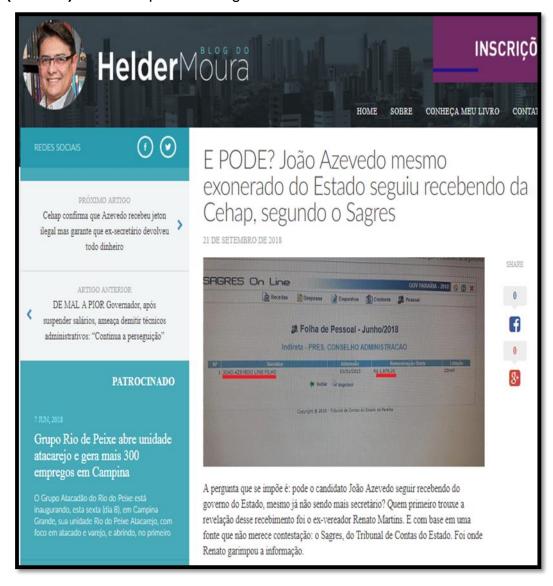


No caso, verifica-se o pagamento ao servidor João Azevedo, muito embora este tenha se afastado do Estado desde quatro de abril do corrente ano.

A situação é ilegal e fere a moralidade, bem como se encontra difundida nos diversos portais da *internet* que denunciam a situação ilegal, conforme se retira dos importantes "Blogs" de notícias, "Blog do **Helder** Moura" e "Blog do Renato

Disponível em: https://www.heldermoura.com.br/e-pode-joao-azevedo-mesmo-exonerado-do-estado-seguiu-recebendo-da-cehap-segundo-o-sagres/ [Acesso em 22.09.2018].

Martins² (**Doc. 05**) adiante reproduzidos graficamente:



No ponto, destacou o jornalista:

"A pergunta que se impõe é: pode o candidato João Azevedo seguir recebendo do governo do Estado, mesmo já não sendo mais secretário? Quem primeiro trouxe a revelação desse recebimento foi o exvereador Renato Martins. E com base em uma fonte que não merece contestação: o Sagres, do Tribunal de Contas do Estado. Foi onde Renato

Disponível em: https://www.renatomartinsl.com/blogdorenatomartins/meu-2 nome-%C3%A9-jo%C3%A3o-cehap-ainda-paga-gratifica%C3%A7%C3%A3o-ao-mesmo

garimpou a informação.

Consta que, no mês de junho, por exemplo, João Azevedo recebeu vencimentos de R\$ 1.879,20, na condição de presidente do Conselho Administrativo da Cehap (?), empresa velha conhecida de guerra. Então, a pergunta que se faz é: pode? Bem, em se tratando de governo Ricardo Coutinho pode muita coisa, como a Paraíba sabe bem."

Já no Blog do Renato Martins, destaca o então escritor:

"Todos sabem do super-salário de João. <mark>O que não sabiam é que o</mark> mesmo, mesmo bem depois de desincompatibilizado em primeiro de abril deste ano, ainda recebe o valor de participação como presidente no Conselho de Habitação do Governo do Estado. Conforme foto acima do SAGRES. Graciosidade para poucos. Ontem para hoje, quando estavam a fechar a folha de pagamento da CEHAP, alguém, do corpo de funcionários, percebeu a ilegalidade e a injustiça até para com eles que são do quadro e não tem essas "benfeitorias". E ao ver o soldo sem suor, avisou a presidenta que correu e ainda corre como bombeira a apagar as chamas do fato. O atual membro do conselho - Deusdete Queiroga - que trabalhei junto e o auxiliei quando na Emlur, saiu nessa perdendo. Salvo se aparecer um ofício intempestivo de devolução em tempo(?)... Talvez, Deusdete não reclamou da lacuna da gratificação não recebida por não concordar com este mimo, ou, pior, por questão de 'hierarquia' ainda presente nestas formas de comando a revelia da lei e do interesse público. Sem mais; a pergunta que faço para todos os leitores é: Me digam qual a licitação de obras do estado que teve seu preço de contrato preservado, e não foi majorado multiplicadas vezes? Erro de planejamento, de gestão ou, de engenharia? Por essas que o contribuinte tem razão de reclamar da alta carga tributária que paga em tudo..."

Como dito, no caso, vislumbra-se pagamento feito pela CEHAP a João Azevedo, muito embora ele já não mais seja Secretário de Infraestrutura do Estado.

No caso dos autos, além da contrariedade ao princípio da legalidade, tem -se claramente violado o princípio da moralidade pública na medida em que se faz

pagamento a servidor comissionado já exonerado desde de abril do corrente ano.

Diante de tal quadro, comparece um representante do povo, por meio desta indumentária popular, para combater o ato ilegal e imoral apontado.

IV. DO DIREITO.

IV. I.DO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DIFUSOS.

O direito à proteção ao patrimônio público é um direito difuso, assim entendido como não pertencente a nenhum indivíduo de forma isolada, mas de forma generalizada a um grupo indeterminado de pessoas, conforme classificação do art.81 do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com Hugo Nigro Mazzilli:

"são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas."

Os direitos difusos são fruto da evolução social que exige do legislador, e principalmente aos aplicadores do direito, uma postura ativa tencionando a protegê-los e garantir-lhes máxima efetividade, perfazendo-se uma importante fase de ativismo judicial, evidentemente crucial, para superar a dicotomia privado e público, permitindo a essencial proteção e efetivação destes.

A ação popular, sendo uma ação de natureza coletiva, possui como objeto o interesse difuso à preservação da **probidade**, **eficiência e moralidade na gestão da coisa pública** e bem assim à tutela do meio ambiente e do patrimônio público em sentido amplo (CF, arts. 5°, LXXIII; 37 e 170, VI; LAP, arts. 1° e 4°).

Conforme Azevedo (2012)³, um microssistema legal pode ser definido como a instrumentalização harmônica de diversos diplomas legais, como a Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos e demais, destinados ao

³ Azevedo, Julio Camargo. O Microssistema de Processo Coletivo Brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. p.7.

trato particular de determinada matéria, cuja amplitude e peculiaridade exijam aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva aplicação de seus ditames.

Os sistemas processuais do CDC, da Lei de Ação Civil Pública e da Lei de Ação Popular e demais regras processuais de direito coletivo foram interligados, estabelecendo-se, assim, um microssistema processual coletivo, marcado pelos princípios e lógica da justiça comum e não individualista, onde tais diplomas legais se interpenetram e subsidiam-se.

Desta feita, por assemelhar-se à Ação Civil Pública (Lei nº. 7347/85), também de caráter coletivo, em seu objetivo efinalidade, é passível de aplicação subsidiária dessa lei em caso de lacuna na Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65).

IV. II. DA ILEGALIDADE E DESVIO DE FINALIDADE.

No caso dos autos, verifica-se a contrariedade ao princípio da legalidade, na medida em que se faz pagamento a servidor exonerado desde de abril de 2018.

Segundo o art. 2° da Lei n. 4.717/65 que regula a Ação Popular:

"Art. 2º <u>São nulos os atos lesivos ao patrimônio</u> das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Em complementação, o parágrafo único do dispositivo complementa:

"Art, 2°... Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: [...]. b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto

ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

No caso em discussão, temos que o ato de pagar servidor que não mais trabalha compreende o vício de forma, a ilegalidade, além do desvio de finalidade.

Em tempo, disciplina o art. 4° da mesma Lei:

"Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço <u>público remunerado, com desobediência,</u> quanto às condições de habilitação, <u>das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.</u>"

Por seu turno, a Ação Popular consiste em ação constitucional de natureza civil que viabiliza o controle da legalidade dos atos administrativos, invocando se a tutela jurisdicional no intuito de preservar os interesses coletivos, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 5°. [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, o meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

Ao tratar do princípio da moralidade, Alexandre de Moraes (2003, p. 308), atual ministro do STF, citando Manoel de Oliveira Franco Sabino, expõe:

"A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da administração Pública, igualmente

consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Franco Sobrinho:

"Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação do dever funcional".

No caso dos autos, além da contrariedade ao princípio da legalidade, tem como base de arrimo a violação ao princípio da moralidade na medida em que se faz pagamento a servidor comissionado exonerado desde de abril do corrente ano.

Atrelando o princípio da moralidade ao princípio da segurança jurídica, Celso Antonio Bandeira de Mello (2002, p. 106) assim expõe:

Esta 'segurança jurídica' coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente - e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso -, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.

O princípio da moralidade está previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e está atrelado ao princípio da lealdade e da boa fé, o artigo supracitado reza o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O festejado professor e doutrinador **José Carvalho dos Santos Filho**, por seu turno, nos esclarece com propriedade o que é essa moralidade administrativa a que se refere a Constituição, verbis:

"O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto." (Manual de Direito Administrativo/ José dos Santos CarvaLho Filho. –18 ed., Lumen Juris, 2007, p. 18).

Na visão do emérito Professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, nos aclara a primeira pena que se comina pela desobediência da ordem constitucional de respeito à rética, qual seja, **a invalidação por nulidade**:

"...a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 a Constituição." (Curso de Direito Administrativo/ Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

Note-se que a avaliação da moralidade, pois, não é um mero exercício de avaliação de conveniência e oportunidade, mas sim, de clássica avaliação de legalidade/constitucionalidade, cuja aferição pelo Poder Judiciário é plenamente viável.

Finalmente, não se pode olvidar que está pacífico, há muito tempo, no Supremo Tribunal Federal <u>o cabimento da ação popular para defesa de</u> moralidade administrativa independente de lesão material ao patrimônio público:

"[...] A matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 824.781, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 9.5.2015, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 836, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Na oportunidade restou fixada a seguinte tese: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe." Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 e 1.040, II, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente."

(STF - ARE: 1140812 RS - RIO GRANDE DO SUL 5007259-91.2010.4.04.7200, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/08/2018, Data de Publicação: DJe-169 20/08/2018)

Para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da administração pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material conforme entendimento também já esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração" (STJ, Resp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 8.10.2012).

Confira-se ainda: "a ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e RESP 552.691/MG, DJ 30.5.2005" (STJ, resp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz fux,

Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, dje 6.10.2008. No mesmo sentido, os precedentes do STF: re 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.8.99; re 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.8.94; re 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.8.1999. (STJ; REsp 1.252.697; Proc. 2011/0105125-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 02/02/2015).

No caso dos autos, além da contrariedade ao princípio da legalidade, tem como base de arrimo a violação ao princípio da moralidade na medida em que se faz pagamento a servidor exonerado desde de abril do corrente ano.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. MORALIDADE JURÍDICA (CF/88: ART. 37, CAPUT). NOMEAÇÃO DE FILHA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA ADJUNTO DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO JURÍDICO.

- 1. A inserção de racionalidade moral, altamente legitimada em expectativa cognitiva social transformada em normativa e condensada no art. 37 da Carta, confere o nível conceitual da moralidade jurídica voltada para bloquear atos lesivos dos níveis de validade de correção (sinceridade, verdade e retidão), que o consenso popular brasileiro exige do agir de seus agentes públicos.
- 2. A pressão seletiva social assim plasmada no art. 37 da Carta, presente, portanto, no Estado de Direito brasileiro, afasta a atuação de agente público ocupante do cargo de Secretário Geral da Presidência da República no sentido de nomear a filha do Presidente da República para o cargo de Adjunto da Secretaria Geral da Presidência, porque isso implica um agir ocultamente estratégico voltado para a satisfação de interesses pessoais e não orientado para o entendimento, o acordo, o consenso, que gerou a condensação da expectativa normativa.
- 3. Apelações e remessa oficial não providas."
- (TRF-1 AC: 40000 DF 1999.01.00.040000-7, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data de Julgamento: 15/12/2004, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 03/03/2005 DJ p.34)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. SIMULAÇÃO. VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
[...].

- IV O art. 5º, LXXIII, da Constituição da república garante a qualquer cidadão o direito de propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
- V A Constituição de 1988 erigiu a moralidade administrativa em princípio da Administração Pública (art. 37, caput), dizendo com a probidade e honestidade dos agentes públicos, os quais estão sujeitos, em face da relevância do bem jurídico tutelado, a sanções de natureza política, administrativa, penal e civil, pela eventual prática de atos de improbidade (cf. arts. 37, § 4°; 15, V; e 85, V; da CR/88).
- VI A Lei n. 9.784/99 também estabelece o princípio da moralidade como um dos vetores de conduta na Administração Pública Federal, exigindo dos agentes públicos atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2º, caput e parágrafo único, inciso IV).
- VII O princípio da moralidade administrativa deve pautar não só a atuação do administrador público, como também a de todos que participam das relações administrativas, exigindo-lhes condutas sérias e leais e pautadas na boa-fé. [...].
- IX Ao ampliar o objeto da ação popular, a Constituição de 1988 erigiu a moralidade administrativa como pressuposto de todo ato ou contrato administrativo, configurando fundamento autônomo para a propositura do remédio constitucional.
- X Os atos administrativos ofensivos à moralidade administrativa podem ser impugnados, por meio de ação popular, independentemente da comprovação de prejuízo ao patrimônio público (STF: RE 170.768/SP, Primeira Turma, Min. Ilmar Galvão, DJ 13.08.1999; e STJ: REsp 582.030/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16.05.2005; e

REsp 964.909/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009).

XI - Verifica-se, no caso sob exame, que por baixo do manto da legalidade formal, as circunstâncias e fatos subjacentes, retratados nos autos, dão conta da ocorrência de conluio e dissimulação, por parte dos licitantes, visando incrementar a possibilidade de êxito na competição e fazer prevalecer, ao final, proposta de menor valor, violando a moralidade administrativa e o caráter competitivo da licitação, com prejuízo ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

XII - Inviável a homologação da proposta de transação atinente ao pagamento da diferença entre os valores dos dois maiores lances, dada a sua inaptidão para reparação da lesão à moralidade administrativa.

XIII - A conduta dos licitantes ofendeu a moralidade administrativa, viciando os atos administrativos impugnados, razão pela qual se impõe a respectiva anulação.

XIV - Condenação dos corréus ao pagamento, em rateio, dos honorários advocatícios, fixados no valor em R\$ (vinte mil reais), à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. XV- Prejudicar o agravo retido, rejeitar as preliminares suscitadas, negar provimento às apelações interpostas pelos Réus, e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo Autor"

(TRF-3 - AC: 1614 SP 0001614-97.2009.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 02/05/2013, SEXTA TURMA)

Por fim, conforme demonstrado, a um só tempo, os demandados feriram os princípios da legalidade e da moralidade, vez que o promovido João Azevedo Lins Filho está recebendo remuneração por cargo em comissão pelo qual não exerce mais desde abril do corrente ano de 2018.

Portanto, é evidente o ato ilegal e imoral praticado pelos promovidos.

V. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

O deferimento da medida liminar para suspender o ato ilegal, é medida

que se impõe à vista do balizamento entre os valores, princípios e riscos envolvidos na demanda, principalmente porque a cognição exauriente consumirá tempo demasiado para evitar os danos decorrentes do exercício irregular da função.

No caso, o promovido João Azevedo, ex-secretário de Estado, está a perceber remuneração indevida para cargo que não mais exerce, conforme documentação apresentada, residindo aí a probabilidade do direito invocado.

N'outro vértice, o perigo de dano igualmente se encontra presente, vez que não é possível continuar com o ato ilegal, ou seja, não se pode permitir que um servidor exonerado continue recebendo do erário público.

Ademais, chegou ao autor a informação da ocorrência de <u>POSSÍVEL</u>

<u>DESTRUIÇÃO/MONTAGEM DE PROVAS NO ÂMBITO DA CEHAP, A FIM DE</u>

<u>DAR ARES DE LEGALIDADE E DE CORREÇÕES POSTERIORES DOS</u>

REFERIDOS ATOS.

Assim, comparece a parte autora para requerer a concessão da tutela de urgência no sentido de proibir a CEHAP, através de sua Presidente, de efetivar quaisquer pagamentos ao servidor ora promovido João Azevedo Lins Filho, no cargo de Presidente do Conselho Administrativo da CEHAP, vez que o mesmo está exonerado da gestão pública do Estado da Paraíba.

Além disso, também é medida impositiva a determinação do AFASTAMENTO CAUTELAR da promovida, Diretora-Presidente EMILIA CORREIA LIMA, das suas funções, como medida de preservação da instrução processual, bem como a determinação de imediata BUSCA E APREENSÃO dos livros de atas do Conselho Administrativo da CEHAP, assim como do afastamento do sigilo bancário do promovido JOAO AZEVEDO LINS FILHO, no período de 04/04/2018 até a presente data.

Por fim, requer-se ainda liminarmente, <u>a indisponibilidade de bens dos</u> <u>promovidos</u>, no limite do prejuízo até agora aferido de percebimento de

remuneração ilegal.

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante o exposto, requer-se de Vossa Excelência que se digne em:

- a) Conceder os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família;
- b) A concessão de tutela liminar, com base no §4° do art. 5° da Lei 4.717/65, no sentido de proibir quaisquer pagamentos ao ex-servidor estadual João Azevedo Lins Filho, referente ao cargo de Presidente do Conselho Administrativo da CEHAP, na matrícula n. 1689703;
- c) <u>Ainda a título liminar, a determinação do AFASTAMENTO</u>

 <u>CAUTELAR da promovida EMILIA CORREIA LIMA do seu cargo de Diretora-</u>

 <u>Presidente da CEHAP, como medida de preservação da instrução processual;</u>
- d) <u>De igual forma, liminarmente se determine a imediata BUSCA E</u>

 <u>APREENSÃO dos livros de atas do Conselho Administrativo da CEHAP, assim</u>

 <u>como do afastamento do sigilo bancário do promovido JOAO AZEVEDO LINS</u>

 <u>FILHO, no período de 04/04/2018 até a presente data;</u>
- e) Ainda, a concessão de tutela liminar, no sentido de determinar a indisponibilidade dos bens e haveres do primeiro promovido no limite do percebimento da remuneração ilegal;
- f) Citar os promovidos para querendo apresentarem resposta no prazo legal, de acordo a Lei 4.717/65 complementada pelo Código de Processo Civil;
 - g) Fazer ciência ao representante do Ministério Público, conforme art. 4º

§ 4º da Lei 4.717/65 e art. 7º inciso I, alínea a, da mesma lei;

h) <u>Julgar procedente a ação para proibir a COMPANHIA ESTADUAL</u>

<u>DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, sociedade de economia mista, inscrita</u>

<u>no CNPJ: 09.111.618/0001-01, de efetivar pagamento ao ex-Presidente do</u>

<u>Conselho Administrativo da CEHAP sem que esteja no exercício de suas</u>

funções públicas e trabalhando para o Estado;

i) Ainda, julgar procedente a presente ação popular para condenar

os ora promovidos a ressarcirem os prejuízos causados ao erário público,

com juros e correção monetária, conforme artigo 37 da CF/88, bem como em

todos os consectários decorrentes da condenação atinente à espécie;

j) A condenação dos promovidos nas custas processuais e honorários

advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC, no percentual de 20%

(vinte por cento) do valor da causa;

Para demonstrar a verdade do aqui alegado, o requerente protesta e valer-se-á da prova documental (que anexa por exigência do art. 434 do CPC), representada por toda a documentação anexada, podendo ainda doravante alinhavar outros elementos de prova quando da fixação do ponto controvertido.

Dá-se á causa o valor de R\$ R\$ 3.758,40 para os efeitos legais.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 24 de setembro de 2018.

GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDÃO OAB/PB 16.870

> DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA OAB/PB 16.192

DOCUMENTOS EM ANEXO:

DOC. 01 - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DOC. 02 - PAGAMENTOS JOÃO AZEVEDO - SAGRES (JANEIRO A ABRIL/18).

DOC. 03 - EXONERAÇÃO JOÃO AZEVEDO (DESINCOMPATIBILIZAÇÃO).

DOC. 04 - PAGAMENTOS JOÃO AZEVEDO - SAGRES (MAIO E JUNHO/18).

DOC. 05 - MATÉRIA NO BLOG DO HELDER MOURA E RENATO MARTINS.